



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.980-B, DE 2016 **(Do Sr. Alex Manente)**

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 2932/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 2932/19, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..." "PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2932/19

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. ALEX MANENTE)

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º

.....

V – Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal forma de promover o desenvolvimento de uma nação é, sem dúvida, o investimento em educação. Neste aspecto, e no que tange às nossas crianças, estamos no caminho certo. De acordo com o

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 98,4% das pessoas entre 6 e 14 anos de idade estavam frequentando a escola no ano de 2013. Percebe-se que a tendência do país é o crescimento constante da taxa de escolarização no ensino fundamental. E, certamente, em poucos anos atingiremos uma taxa próxima de 100%, garantindo que os brasileiros possuam, pelo menos, o nível de ensino fundamental.

O acesso ao ensino superior também apresentou avanços constantes. Entre 2004 e 2013, a proporção de pessoas da faixa etária 25 a 34 anos com ensino superior praticamente dobrou, passando de 8,1% para 15,2%, de acordo com informações divulgadas no Portal Brasil. Certamente, contribuiu muito para ampliar o acesso ao ensino superior o Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Entendemos, portanto, que o PROUNI é o principal caminho para que nosso país alcance melhores índices de escolarização no ensino superior. Assim sendo, sugerimos, com a presente proposição, que além da isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, as universidades que aderirem ao PROUNI possam contar, também, com a isenção da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento a cargo da empresa.

Essa contribuição, que é de 20% sobre o total da folha de pagamentos, é bastante onerosa para as universidades que dependem, principalmente, do capital humano para sobreviverem, ou seja, dos professores. Acreditamos que, se desoneradas dessa contribuição, haverá uma oferta muito maior de bolsas de estudos para nossos jovens. Muitas outras universidades e faculdades que hoje não conseguem oferecer parte de suas vagas de forma gratuita, ao serem desoneradas dessa contribuição, poderão investir em bolsas de estudos ofertadas no âmbito do PROUNI.

Certamente, com essa iniciativa, a taxa de escolarização do ensino superior se elevará numa proporção maior do que a observada nas últimas décadas.

Diante da importância do ensino superior para promover o desenvolvimento de nosso país, pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ALEX MANENTE
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: [\(Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005\)](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de

ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e

circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às

agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [*Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991*](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A [*Lei nº 9.249, de 26/12/1995*](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela [*Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991*](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [*Lei nº 9.249, de 26/12/1995*](#))*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.932, DE 2019

(Do Sr. Professor Alcides)

Altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4980/2016. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 4980/16 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PARA QUE SE MANIFESTE ANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas

a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

Art. 2º. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º. A instituição **que oferecer, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cursos efetivamente nela instalados para o Prouni** ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

V - Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, instituída pelo art. 11, parágrafo único, a, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, e **sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados ao seu serviço na hipótese do inciso V do caput deste artigo**, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

.....”(NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 20. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos - Prouni tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições de ensino superior privadas. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005 oferece, em contrapartida, isenção de tributos àquelas instituições que aderirem ao Programa.

Dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda familiar per capita máxima de três salários mínimos. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

O Programa possui ações conjuntas de incentivo, como o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, que possibilita ao bolsista parcial financiar parte da mensalidade não coberta pela bolsa do programa. O Prouni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do segundo semestre de 2018, mais de 2,47 milhões de estudantes, sendo 69% com bolsas integrais.

Com o objetivo de estimular instituições privadas de ensino a destinarem suas vagas para estudantes de baixa renda, acrescentamos no rol de benefícios fiscais a isenção da contribuição patronal para a previdência social e condicionamos a isenção dos impostos e contribuições à oferta de bolsas correspondente a, no mínimo, 20% das vagas em cursos efetivamente nela instalados.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, tem como objetivo conceder financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC e ofertados por instituições de educação superior não gratuitas aderentes ao programa.

O Fies conta com a participação do Ministério da Educação, FNDE, Instituições de Ensino, Agentes Financeiros e estudantes. De acordo com

informações¹ do FNDE, mais de 500 mil destes estudantes, cujo saldo devedor total alcança cerca de R\$ 11,2 bilhões, estão inadimplentes.

Como forma de redução da inadimplência, propomos forma especial de amortização do financiamento para estudantes que aderirem ao programa a partir do segundo semestre de 2019 através da prestação de serviços à Administração Pública Federal. O estudante trabalharia quatro horas por dia, na proporção de um semestre de trabalho para cada quatro semestres cursados.

O Prouni e o Fies, somados aos demais programas federais, ampliam significativamente o número de vagas, contribuindo para um maior acesso dos jovens à educação superior. Por essas razões, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
PROGRESSISTAS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: [\(Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005\)](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III

¹ Disponível em <https://www.fnde.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/12855-estudantes-ter%C3%A3o-tr%C3%AAs-meses-para-pedir-renegocia%C3%A7%C3%A3o-de-d%C3%ADvidas-do-fies>

e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*](#))

I - como empregado: ([*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

.....
.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos

curso referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o *caput* deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

III - multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CGFies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º desta Lei, poderá criar regime

especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

II - (Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G desta Lei, nos termos de seu estatuto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para elas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo não a isenta de responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 18. Por ocasião da primeira contratação de financiamento pelo estudante com o Fies, independentemente do semestre que estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado na instituição de ensino será estipulado em contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 4º-A. A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Inciso](#)

com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

.....
.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, do Deputado Alex Manente, objetiva a concessão de isenção da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em benefício da instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – Prouni.

De acordo a justificação da proposta, o investimento em educação é, sem dúvidas, a principal forma de promover o desenvolvimento de uma nação, o que estaria ocorrendo no Brasil, considerando avanços nas taxas de escolarização no ensino fundamental e no acesso ao ensino superior. Nesse sentido, afirma-se que a proporção de pessoas com idade entre 25 e 34 anos com educação superior completa praticamente dobrou entre 2004 e 2013, de acordo com informações divulgadas no Portal Brasil, o que seria resultado inclusive de contribuição do Prouni.



Assim, considerando o Prouni o principal caminho para melhoria dos índices de escolarização na educação superior, propõe-se isentar as instituições que aderem a esse programa das contribuições previdenciárias que seria por elas devidas, incidentes sobre a folha de pagamento, sem prejuízo de outras isenções fiscais, como do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, de autoria do Deputado Professor Alcides, que objetiva aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições que aderirem ao Prouni, bem como criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

As Proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em razão da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, foi revisto o despacho de distribuição a fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.980/2016, de autoria do Deputado Alex Manente, propõe uma alteração na Lei nº 11.096/2005, visando a concessão



de isenção da contribuição previdenciária a cargo da empresa para as instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos – Prouni.

Já o Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, de autoria do Deputado Professor Alcides, apensado ao principal, objetiva aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições que aderem ao Prouni, bem como criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

No tocante à concessão de isenção de contribuição previdenciária, conforme ressaltado no voto da Deputada Carmen Zanotto, que nos antecedeu na relatoria das proposições, ainda perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o ponto principal a ser considerado é se a desoneração, que poderia, em tese, afetar parte do custeio do Regime Geral de Previdência Social, é justificável. Nesse aspecto, pedimos vênica para transcrever parte do referido Parecer, com o qual concordamos:

(...) é de fundamental importância que qualquer medida que busque reduzir as fontes de custeio da previdência devidas pelas empresas se reverta em aumento do bem-estar geral da sociedade, não se restringindo ao setor econômico atingido.

Este é o caso, em nosso entendimento, da isenção das contribuições previdenciárias devidas pelas instituições de ensino que aderem ao Prouni. Por meio da concessão de bolsas, esse programa promove um dos meios mais efetivos de incremento de empregabilidade e de renda dos trabalhadores, que é a educação. De acordo com pesquisa do Sindicato de Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior (Semesp), “após a conclusão do ensino superior, os alunos egressos têm um aumento de renda mensal da ordem de 182%, levando em conta aqueles que já trabalhavam durante a graduação.”

Em nossa visão, a isenção proposta surge como uma estratégia para impulsionar a educação superior no Brasil, tendo em vista a importância do investimento educacional para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Além disso, a medida promove a inclusão social, na medida em que as bolsas de estudo integrais do Prouni são destinadas a estudantes com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, e as parciais, a



estudantes com renda familiar per capita de até três salários mínimos, considerando ainda a rede em que o estudante concluiu o ensino médio, se pública ou privada. Além disso, há reserva de bolsas a pessoas autodeclaradas indígenas, pardas ou pretas e pessoas com deficiência.

Entre os objetivos da previdência social, encontra-se a proteção aos trabalhadores em situação de desemprego involuntário (CF, art. 201, III), que deve se dar não apenas por meio da concessão do seguro-desemprego, como da adoção de medidas que reduzam o risco de desemprego, o que certamente é afetado pela escolaridade dos trabalhadores. Além disso, são objetivos fundamentais da República a promoção do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, o aprimoramento do Prouni, por meio da desoneração proposta, é fundamental para aumentar a empregabilidade dos bolsistas, além de promover a inovação, a produtividade e a redução das desigualdades sociais.

Criado pela Lei nº 11.096/2005, o Prouni tem desempenhado um papel crucial na promoção do acesso ao ensino superior no Brasil. Nesse sentido, já se constatou que o programa “constitui iniciativa, ainda que tímida, de redistribuição indireta de renda, ao transferir recursos de isenção fiscal a estratos populacionais mais pobres, já que tais recursos, caso fossem arrecadados, não beneficiariam necessariamente esses grupos sociais.”¹ Nesse sentido, cumpre ressaltar que houve um aumento, de 8,1% para 15,2%, na proporção de pessoas na faixa etária de 25 a 35 anos com ensino superior, entre 2004 e 2013, o que decorre tanto do Prouni quanto do crescimento do acesso de estudantes pobres à universidade pública.² Esses dados reforçam a eficácia do Prouni em democratizar o acesso à educação superior e, por consequência, elevar os níveis de escolarização.

¹CORBUCCI, P.R. “Financiamento e democratização do acesso à educação superior no Brasil: da deserção do Estado ao projeto de reforma”. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 88, p. 677-702, out. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/H6DGXS548SGQppcXMxDnzpn/?format=pdf&lang=pt>>

² <http://progepe.ufpr.br/porta/ acesso-de-estudantes-pobres-a-universidade-publica-cresce-400-entre-2004-e-2013-diz-ibge/>



Ressalte-se que a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é onerosa para as instituições de ensino superior privadas. Com a concessão da isenção, poderá ser facilitada a adesão e a permanência de instituições ao Prouni, medida fundamental para a continuidade do programa.

No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, apensado ao principal, de vinculação do benefício fiscal relativo às contribuições previdenciárias e demais isenções tributárias existentes ao aumento do número de vagas destinadas aos bolsistas para 20% do total de vagas em cursos efetivamente instalados nas respectivas instituições, também estamos de acordo com o parecer da Deputada Carmen Zanotto:

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, a instituição que aderir ao Prouni deve oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudos integral para o equivalente a 10,7 estudantes pagantes, o que corresponde a cerca de 8,5% do total de estudantes.

O incremento das exigências impostas às instituições educacionais como condição para permanência no Prouni vai de encontro, em nossa visão, ao objetivo de promover uma maior inclusão de estudantes de baixa renda na educação superior. Além disso, não vemos justificativa para a legislação exigir um aumento de vagas, se nem mesmo as bolsas integrais oferecidas pelo Programa são preenchidas. De acordo com levantamento do Semesp realizado em 2020, cerca de uma a cada cinco bolsas integrais oferecidas pelo Prouni não são preenchidas.³

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.980, de 2016, e nº 2.932, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

³ PORTAL UOL. Prouni: 1 em cada 5 bolsas integrais não foi preenchida em 2020. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/12/10/mp-prouni-vagas-nao-ofertadas.htm>>. Acesso em: 25 Ago. 2023.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.980, DE 2016, E Nº 2.932, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 20:

“Art. 4º

.....

§ 20. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º

.....
 III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; e

V – Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora

2023-12958





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei n.º 4.980, de 2016, recebi contribuições na matéria durante a discussão e votação da proposição na reunião realizada em 10 de abril de 2024, tendo concluído pela alteração do art. 2º do substitutivo para acrescentar ao inciso V do art. 8º “desde que atendidas as condições estabelecidas pela Lei Complementar n. 187, de 16 de dezembro de 2021”, e excluindo-se o art. 3º que revogava o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, renumerando-se os artigos.

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

aprovação do Projeto de Lei n.º 4980, de 2016, e Projeto de Lei n.º 2932, de 2019 com complementação de Voto, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2024.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relatora

Apresentação: 10/04/2024 16:45:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 4980/2016

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.980, DE 2016, E Nº 2.932, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 20:

“Art. 4º

.....

§ 20. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; e

V – Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atendidas as condições estabelecidas pela Lei Complementar n. 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4980/2016, do PL 2932/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Franciane Bayer e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 18/04/2024 11:47:01.130 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4980/2016

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016
(PL Nº 2.932/2019)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 20:

“Art.4º.....

§20. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia.”



* C D 2 4 1 8 2 6 8 3 6 3 0 0 *

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; e

V – Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atendidas as condições estabelecidas pela Lei Complementar n. 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Deputado Alex Manente, acresce inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI. É o que descreve a ementa da proposição.

Em seu art. 1º, a inclusão do inciso V no art. 8º insere o seguinte texto à norma legal vigente: “V - Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apensado ao anterior, o Projeto de Lei nº 2.932, do Deputado Professor Alcides, altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal. Na alteração referente à Lei do Prouni, propõe-se que o art. 8º passe a vigorar com a seguinte redação?

Art. 8º A instituição que oferecer, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cursos efetivamente nela instalados para o Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

.....

V - Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, instituída pelo art. 11, parágrafo único, a, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, e sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados ao seu serviço na hipótese do inciso V do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

.....” (NR)

Por sua vez, a modificação na Lei do Fies efetuada pelo PL 2.932, de 2019, prevê a inserção de § 20 no art. 4º, no sentido de que “os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).





Na CPASF, os dois projetos de lei foram aprovados na forma de Substitutivo em 10 de abril de 2024.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Deputado Alex Manente, acresce inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni). Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.932, do Deputado Professor Alcides, altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

As duas proposições foram aprovadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), na forma de Substitutivo com o seguinte teor:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 20:

“Art. 4º

.....

§ 20. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Apresentação: 30/09/2025 14:29:00.777 - CE
PRL 2 CE => PL 4980/2016
PRL n.2

.....
III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; e

V - Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que se refere à parte que trata da Lei do Prouni, há mérito educacional na proposição, na medida em que a desoneração proposta contribui para democratizar a educação superior, mas é necessário ajuste no Substitutivo, pois, com a reforma tributária de 2025, os incisos III e IV do art. 8º são tratados na Lei Complementar nº 214/2025. Assim, cabe unicamente acrescentar o inciso V proposto.

Quanto à Lei do Fies, embora seja de mérito educacional inegável a proposta de amortização mediante prestação de serviço, esse mecanismo já existe na lei vigente, precisando apenas ser ampliado para outras áreas que não apenas a medicina e a docência. Por essa razão, propomos Subemenda ao Substitutivo para efetuar essas retificações.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projeto de Lei nº 4.980, de 2016; do PL nº 2.932, de 2019; e do Substitutivo da CPASF, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Prouni; e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estender a redução da amortização das parcelas para todos os cursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

IV - profissionais de todos os demais cursos superiores que trabalharem em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal com jornada de, no mínimo, 20 horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento,





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V - Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

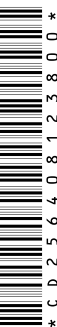
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.980/2016 e do PL 2.932/2019, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto, contra o voto do deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 17/12/2025 15:39:39.993 - CE
PAR 1 CE => PL 4980/2016
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257028004200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Prouni; e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estender a redução da amortização das parcelas para todos os cursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

IV - profissionais de todos os demais cursos superiores que trabalharem em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal com jornada de, no mínimo, 20 horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento)



do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V - Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

